



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.588 - CE (2016/0001417-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : WALBER OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : WALBER OLIVEIRA DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : DAVI GUEDES VIANA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (9.777 g de maconha, tipo skank).

4. As condições subjetivas favoráveis da recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, mormente em relação ao réu que se manteve preso durante a persecução penal.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.588 - CE (2016/0001417-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : WALBER OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : WALBER OLIVEIRA DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : DAVI GUEDES VIANA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de DAVI GUEDES VIANA contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0626803-07.2015.8.06.0000).

Infere-se dos autos que o paciente, preso em flagrante, foi condenado por infração aos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 461/462):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ARTS. 33 E 35 C/C ART. 40, V DA LEI 11.343/06) À PENA DE 11 (ONZE) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO ALÉM DE 1.750 (MIL SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE GRANDES PROPORÇÕES. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DA PRISÃO. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA CONFORME PARECER MINISTERIAL.

01. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar (fls. 01/10), impetrado em 09 de setembro de 2015, em favor do paciente Davi Guedes Viana, condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico com causa de aumento de pena (arts. 33 e 35 c/c art. 40, V da Lei 11.343/06) sendo-lhe imposta pena de 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime inicial fechado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de 1.750 (mil setecentos e cinquenta) dias-multa.

02. Em apertada síntese, alega que a decisão que no bojo de sentença condenatória denegou-lhe o direito de apelar em liberdade seria desprovida de fundamentos. Argumentou que gozaria de condições subjetivas favoráveis e que, além disso, a decisão se embasaria em verdadeira presunção de culpabilidade do acusado. Afirmou ainda ser possível a sua substituição por medidas cautelares.

03. A Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer em 14 de outubro de 2015 (fls. 446/450) no sentido de que fosse denegado o writ.

04. Quanto à tese de ausência de fundamentação da prisão preventiva, analisando o caso concreto, é entendimento desta Câmara Criminal que não merece prosperar o writ.

05. De início, quanto ao fumus comissi delicti, resta satisfeito pela sentença de fls. 347/356 na qual se visualizam indícios suficientes de autoria e materialidade. Deveras, descreve esta que o acusado foi preso em 28 de janeiro de 2015 por agentes da polícia federal quando, após chegar em um voo de Manaus/AM, trouxe em sua bagagem 9,777 Kg (nove quilos setecentas e setenta e sete gramas) de maconha do tipo "skank" para Fortaleza/CE.

06. Já o periculum in libertatis, após minucioso exame da decisão denegatória do direito de apelar em liberdade prolatada no bojo de sentença condenatória datada de 17 de agosto de 2015 (fls. 347/356), conclui-se que o juiz de planície foi deveras satisfatório no que tange à fundamentação da custódia preventiva do paciente. Com efeito, ressaltou o tráfico de grandes proporções como justificativa para a denegação ao direito de apelar em liberdade.

07. Além disso, atente-se à jurisprudência do Pretório Excelso segundo à qual o fato do paciente ostentar condições subjetivas favoráveis, por si só, não garantem o deferimento do benefício.

08. Cumpre ressaltar que o delito pelo qual o paciente foi preso é crime doloso cuja pena privativa de liberdade máxima supera os 04 (quatro) anos de prisão, logo insere-se perfeitamente na hipótese de admissibilidade do art. 313, I do Código de Processo Penal.

09. Ordem CONHECIDA e DENEGADA.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, visto que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP.

Aduz, também, a ausência de fundamentação da decisão que manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar, que estaria baseada apenas na presunção de periculosidade do agente.

Alega, ainda, que o acusado reúne condições pessoais favoráveis para responder o processo em liberdade, pois é primário, não possui antecedentes criminais, tem residência fixa e ocupação lícita.

Diante disso, requer seja concedido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento final do seu feito.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 475/477) e prestadas as informações (e-STJ fls. 495/501), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 485/488).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.588 - CE (2016/0001417-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrantes não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente, condenado por tráfico e associação para o tráfico interestadual, à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (arts. 5º, LXI, LXV e LXVI da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, segundo consta dos autos, o paciente permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução criminal, em razão de decreto de prisão exarado nos seguintes termos (e-STJ fls. 79/80):

Quanto à manutenção das prisões dos autuados, entendo que deve haver a conversão do flagrante em preventiva, uma vez que a quantidade e natureza da droga apreendida (9.777 gramas de maconha, do tipo skank, entorpecente cultivado em laboratório cujos efeitos alucinógenos são potencializados e o valor do quilo pode chegar a R\$ 14.000,00), além da quantia de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), todos encontrados na posse dos flagranteados, demonstram, num primeiro momento, que o entorpecente seria destinado ao comércio ilícito e que o dinheiro apreendido, bem como que os diversos comprovantes de depósito bancário são frutos do narcotráfico, caracterizando que

os mesmos estejam fazendo do crime seu modo de subsistência, o que demonstra a potencialidade lesiva de suas condutas na sociedade a justificar as suas prisões cautelares para garantia da ordem pública.

No escólio de Júlio Fabbrini Mirabete, "fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa" (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª Edição, fl. 803).

O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a aplicação da lei penal. A gravidade do crime não pode ser considerada isoladamente para justificar a segregação, mas, aliada às circunstâncias fáticas, autoriza a manutenção da prisão cautelar.

A medida constritiva serve, portanto, para assegurar a ordem pública, haja vista que o tráfico de entorpecentes produz um efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nefasto em nossa sociedade, eis que é catalisador da prática de novos crimes praticados por usuários, que em sua busca insana de saciar o vício acabam se envolvendo com furtos, roubos e homicídios, o que tem provocado intranquilidade em toda a sociedade, que se encontra alarmada com os altos índices de criminalidade.

De fato, a quantidade de drogas apreendidas bem evidencia a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a manutenção da custódia preventiva.

(...).

Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise (STJ, Processo RHC 32640 / PB, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 012/0080555-8 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 11/09/2012).

Por fim, mister salientar que se trata, a presente hipótese, de delito doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, hipótese prevista no art. 313 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei N. 12.403/2011) autorizadora da decretação da prisão preventiva.

Converto, pois, a prisão flagrancial em prisão preventiva, tomando como arrimo o disposto no art. 312 do CPP, ante a presença do fumus comissi delicti, representado pelo auto de apresentação e apreensão e laudo provisório de constatação de substância entorpecente, e do periculum libertatis, em face na necessidade de resguardar a ordem pública.

Ademais, certifico a regularidade formal do Laudo Provisório de Constatação de Substâncias Entorpecentes de fls. 20/21, bem como determino a destruição da droga apreendida, ocasião em que a autoridade policial deverá manter em depósito um pequena amostra do material para que este seja submetido à perícia e, por conseguinte, a realização do Laudo Pericial Definitivo e eventual contraprova, conforme leciona o art. 50, da Lei 11.343, com nova redação dada pelo art. 3º da Lei 12.961 de 04 de abril de 2014.

Sobrevindo a sentença, a autoridade judiciária manteve a prisão, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbrar "a presença dos motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, mormente para garantir a ordem pública, em razão da grande quantidade de droga encontrada com o acusado (9.777g de maconha, do tipo skank), que foram importadas de Manaus/AM por via aérea, agindo o réu em conluio com uma organização criminosa e porque o delito de tráfico de drogas produz um efeito nefasto em nossa sociedade, que se encontra atormentada pelos altos índices de criminalidade que assolam o município de Fortaleza, já que tal conduta é catalisadora da prática de novos crimes, geralmente de furtos e roubos, por parte dos usuários que buscam, desta forma, manter o seu vício, além de homicídios provocados por disputas entre traficantes e em razão da cobrança de dívidas de usuários" (e-STJ fl. 364).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao denegar a ordem da impetração originária, também ressaltou a necessidade de preservar a ordem pública (e-STJ fls. 464/466):

Consoante é cediço doutrinária e jurisprudencialmente, são necessários para a decretação da prisão preventiva do réu os pressupostos "fumaça do cometimento do delito" (fumus comissi delicti) e "perigo da liberdade" (periculum in libertatis), ambos inclusos no art. 312 do Código de Processo Penal, além da existência de uma das hipóteses de admissibilidade do art. 313 do Código de Processo Penal.

O primeiro destes, a "fumaça do cometimento do delito" (fumus comissi delicti), consiste, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, na verificação por parte do juiz da presença de dois elementos: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Assim, deve ser revelado ao magistrado pelos autos elementos probatórios suficientes para a constatação da existência concreta do delito e, ao menos de modo indiciário, que o réu concorreu para a sua prática.

Referido requisito mostra-se suficientemente satisfeito pela sentença de fls.

347/356 na qual se visualizam indícios suficientes de autoria e materialidade.

Deveras, descreve esta que o acusado foi preso em 28 de janeiro de 2015 por agentes da polícia federal quando, após chegar em um voo de Manaus/AM, trouxe em sua bagagem 9,777 Kg (nove quilos setecentas e setenta e sete gramas) de maconha do tipo "skank" para Fortaleza/CE.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, exige-se também o "perigo da liberdade" (periculum in libertatis), isto é, que o magistrado demonstre ao menos um dos fundamentos da prisão preventiva, aptos a justificar a decretação e manutenção no cárcere do preso provisório.

(...).

Assim, verifica-se da análise do caso que a decisão denegatória do direito de apelar em liberdade prolatada no bojo de sentença condenatória datada de 17 de agosto de 2015 (fls. 347/356) foi suficientemente fundamentada, como se percebe pelo trecho que destaco a seguir:

(...).

Assim, entendo que o juiz de planície foi deveras satisfatório no que tange à fundamentação da custódia preventiva do paciente. Com efeito, ressaltou o tráfico de grandes proporções como justificativa para a denegação ao direito de apelar em liberdade.

Assim, entendo que resta devidamente embasada a decisão com fulcro em elementos concretos que denotam a periculosidade do acusado e a necessidade de salvaguardar a ordem pública.

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a expressiva quantidade do entorpecente apreendido (9.777 g de maconha, do tipo skank), fato que justifica a manutenção da medida constritiva.

Nesse sentido:

[...]. IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de entorpecentes apreendida (mais de 200g de cocaína), circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas (precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC n. 310.021/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 29/4/2015).

[...]. 3. Hipótese em que a decisão do magistrado de primeiro grau, convalidada pelo Tribunal a quo, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e espécie de droga apreendida 23 porções de cocaína, com peso bruto de 17 gramas bem como o fato de terem sido encontrados, no matagal próximo, 20 tubos de cocaína idênticos àqueles apreendidos com o paciente, circunstâncias que demonstram sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade social e a gravidade da conduta perpetrada.

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 314.801/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 20/5/2015).

A necessidade de manutenção do cárcere constitui, ainda, importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Desse modo, não procede o argumento de que a sentença não justificou concretamente a prisão preventiva e nem elencou hipóteses do art. 312 do CPP.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

Outrossim, é da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, mormente em relação ao réu que se manteve preso durante a persecução penal. Nesse sentido, merece destaque precedente desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o recorrente foi condenado por haver esfaqueado o ofendido enquanto o corréu o imobilizava, causando-lhe diversos ferimentos na cabeça, costas e no tórax, que só não foram a causa eficiente de sua morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

3. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada por este STJ.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido, a demonstrar sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social.

6. *Recurso ordinário improvido.* (RHC n. 50.009/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 25/5/2015).

E da Suprema Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. ART. 44 DA LEI 11.343/06. NECESIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CF. PERICULOSIDADE DO RÉU. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

3. *Verifico que, in casu, o juiz fundamentou suficientemente a decisão de negar ao paciente o **direito de recorrer em liberdade**, eis que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

4. *Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão processual da paciente, não tendo o magistrado se valido de "fundamentos genéricos e desvinculados de fatos concretos", como alega o impetrante. Não houve, portanto, violação ao art. 93, IX, da Constituição da República.* 5. *A periculosidade do réu constitui motivo apto à decretação de sua prisão cautelar, com a finalidade de garantir a ordem pública, consoante precedentes desta Suprema Corte (HC 92.719/ES, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.09.08; HC 93.254/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 01.08.08; HC 94.248/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.06.08).*

6. *Ademais, "é pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08).*

7. *Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.* (HC n. 95.685/SP, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe 6/3/2009).

Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0001417-0

HC 346.588 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00237852420158060001 06268030720158060000 237852420158060001
6268030720158060000

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WALBER OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: WALBER OLIVEIRA DE CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: DAVI GUEDES VIANA (PRESO)
CORRÉU	: ITALO PONTES MONTEIRO
CORRÉU	: FRANCISCO JORGE PONTES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.